



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI  
GABINETE DO PRESIDENTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE CONTRATO DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS

Considerando a necessidade de um assessor jurídico para auxiliar e orientar a CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ, ainda o termino do contrato firmado com o assessor jurídico anterior;

Considerando a obrigatoriedade da participação de um profissional do Direito com inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante disposto no Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o Artigo 132, da Constituição Federal, prevê que a representação judicial feita por procuradores de carreira só é obrigatória para os Estados-membros e a União;

Considerando que contratação direta de advogado, sem licitação, encontra fundamento na inexigibilidade prevista no Artigo 25, II, III c/c Artigo 13, II e V, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, e baseia-se na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido, dada seu caráter técnico e a exigência de confiança;

Considerando a natureza do serviço advocatício, que é cercada da necessidade de estrita confiança entre cliente e profissional, e que o profissional a ser contratado angaria tanto os requisitos técnicos como de confiabilidade essenciais ao desempenho da função;

Considerando a existência de uma barreira legal no Artigo 41, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que não permite a redução de valores visando conquistar contratos, pois configuraria aviltamento da profissão;

Por fim, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, órgão maior da justiça em nosso país, que se colocou a cerca da matéria, onde o Ministro Relator Carlos Velloso, no RHC nº 72.830-8-RO (Acórdão publicado no Boletim Licitações e Contratos – BLC, Curitiba, nº 10, 1996, p. 521), explanou o seguinte:

*“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI  
GABINETE DO PRESIDENTE

**RESOLVE:**

Pelo presente instrumento particular de contrato de honorários advocatícios, de um lado, na condição de Contratado – VIRGÍLIO NERIS MACHADO NETO, Brasileiro, casado, Advogado OAB-PI nº 6644, residente e domiciliado na rua Riachuelo nº 778, Sala 02, Centro – Parnaíba, inscrito no CPF/MF sob o nº 888.397.103-53, Carteira de Identidade nº 1.877.853 SSP/PI, Telefone (86) 3321-3012/9978-7035, email: [virgilionerismachadoneto@hotmail.com](mailto:virgilionerismachadoneto@hotmail.com), e, de outro lado, na condição de Contratante – a CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ, Estado do Piauí, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede administrativa na Rua Domingos Neris nº 53, Centro, CEP 642228-000, Caxingó – PI, inscrita no CNPJ/MF: 01.945.758/0001-65, aqui representada pela pessoa de seu Presidente o excelentíssimo Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO, Brasileiro, casado, Vereador, inscrito no RG: 627.942 SSP – PI, e no CPF: 535.163.543-72, residente e domiciliado no Povoado Lagoa da Onça, zona rural – Caxingó / Piauí, que convencionam o seguinte:

1. Fica o Contratado obrigado, por força do presente instrumento, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos interesses da Contratante, especificamente no que pertine à consultoria jurídica parecerista nos procedimentos Judiciais a serem realizados pela Contratante, assim como em todos os respectivos incidentes processuais, sejam como parte ativa ou passiva, em qualquer instância ou tribunal.
2. Noutro prisma, estipulam que os honorários advocatícios serão pagos pela Contratante no valor global de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), cujo seu pagamento será efetuado em 11 (Onze) parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, iniciando em fevereiro de 2012. Cumpre ressaltar que, segundo disposições legais, estes pagamentos não prejudicam os valores correspondentes aos honorários de sucumbência referentes a possíveis incidentes processuais.
3. A Contratante fica responsável pelo pagamento de quaisquer despesas necessárias ao bom andamento do processo, as quais não sejam relativas à honorários advocatícios, até o julgamento do mérito dos Recursos, Ações/Reclamações, sempre que se afigurem necessárias, e devidamente justificadas pelo Contratado, assim como pelo teor de todas as informações ou documentações repassadas ao Contratado, bem como arcará com a responsabilidade pela demora ou qualquer outra ordem de impedimento com gênese em sua competência que venha a impossibilitar ou tornar difícil a eficiente prestação do serviço ora contratado.
4. Ao Contratado cabe, em caráter de Exclusividade, o fornecimento das informações pertinentes aos Procedimentos Jurisdicionais sempre que requeridas pela Contratante, Prestar o serviço objeto deste Contrato de forma a atender às exigências da Contratante, assim como é de sua responsabilidade todos os encargos Sociais e Trabalhistas bem como demais tributos que venham a incidir sobre a prestação do serviço ora contratado, por fim, o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI  
GABINETE DO PRESIDENTE

Contratado estará isento de qualquer responsabilidade por eventuais erros ou falhas decorrentes de culpa exclusiva da Contratante.

5. O prazo de vigência deste contrato terá início na data de sua assinatura 01 de fevereiro de 2012, e término no dia 30 de dezembro de 2012, data em que terá completado 11 (onze) meses. Cumpre ressaltar que, sendo de comum acordo e interesse das partes, caberão as mesmas a renovação contratual.
6. A critério exclusivo da Contratante ou por mútuo acordo, o presente contrato poderá ser a qualquer tempo rescindido, no todo ou em parte, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, cabendo ao Contratado receber o que lhe for devido até a data da rescisão, pelos serviços realmente executados, ou ainda, se uma das partes:
  - a. Deixar de cumprir qualquer das cláusulas do presente instrumento contratual.
  - b. Ceder ou transferir, no todo ou em parte, os serviços contratados, sem a prévia autorização da Contratante ou do Contratado.

As partes contratantes elegem o foro desta comarca para dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente, com a renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que o seja.

E, para firmeza e como prova de assim haverem contratado, firmam este instrumento particular, impresso em duas vias de igual teor e forma, abaixo assinado pelas partes e pelas testemunhas.

Caxingó-PI, 01 de fevereiro de 2012.

*Francisco das Chagas Cardoso*  
**FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Municipal de Caxingó

*Virgílio Neris Machado Neto*  
**Virgílio Neris Machado Neto**  
ADVOGADO, OAB/PI: 6644

Testemunhas:

Nome: *Antônio Rodrigues dos Santos*

CPF: *0381457-273-27*

Ass.: *Antônio Rodrigues dos Santos*

Nome: *Márcia dos Remédios Carvalho*

CPF: *2882218623-68*

Ass.: *Márcia dos Remédios Carvalho*